



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA  
COMARCA DE BELO HORIZONTE**

**Ref. Autos da recuperação judicial nº 5037524-02.2021.8.13.0024**

**BANCO DO BRASIL S.A.**, sociedade de economia mista, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Bloco C, Lote 32, Edifício Sede III em Brasília / DF, inscrito no CNPJ sob o nº 00.000.000/0001-91, vem, perante V. Exma., por seus procuradores abaixo assinados, com escritório na rua Bernardo Guimarães, nº 1.986, b. Lourdes, Belo Horizonte/MG, CEP 30.140-082, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, proposta por **HALLITA TURISMO E VIAGENS LTDA.** com fulcro na norma do artigo 55 da Lei 11.101/2005, apresentar **OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelos fundamentos jurídicos a seguir expostos:

O Banco do Brasil S/A é credor de quantia certa, cuja recuperanda é devedora, conforme se comprova pela análise dos autos da Recuperação Judicial em referência, tendo havido, em razão disso, a inclusão instituição bancária no Quadro Geral de Credores.

**1. DA TEMPESTIVIDADE.**

O Edital de Aviso de Apresentação do Plano de Recuperação Judicial foi publicado pela imprensa oficial no dia 14/06/2021, com início do prazo para os credores apresentarem suas objeções ao juízo em 15/06/2021 e prazo final no dia 14/07/2021. Assim, apresentando dentro do prazo prevista em Lei, a presente Objeção é tempestiva.

## 2. DAS ILEGALIDADES PRESENTES NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

- **Carência:** 24(vinte e quatro) meses;
- **Deságio:** 84% (oitenta e quatro por cento);
- **Correção:** Não há;
- **Juros:** Sem incidência;
- **Prazo de pagamento:** 240 parcelas mensais.

## 3. DA OBJEÇÃO QUANTO AOS PRAZOS DE PAGAMENTO, A CARÊNCIA, BEM COMO AO PERCENTUAL DE DESÁGIO.

Da análise do plano de recuperação judicial apresentado depreende-se que o plano de recuperação poderia ser abordado com maior profundidade, apresentando proposta mais atrativa para quitar os compromissos da Recuperanda, tanto no escalonamento, quanto na forma de remunerar.

Conforme disposto no plano de recuperação judicial ora apresentado que para a liquidação de seu passivo, pretende a sociedade empresária realizar o pagamento dos créditos da classe dos credores quirografários e credores com garantia real com **CARÊNCIA** de 24 (meses) meses.

Ocorre, Excelência, que o período de fiscalização da recuperação judicial se finda em 02 anos, colocando a Recuperanda em uma situação extremamente confortável, tendo por objetivo de mitigar o risco de quebra, portanto, a previsão de 02 anos de carência é manifestamente ilegal e, por consequência, nula, uma vez que impossibilitará ao Judiciário após o decurso do prazo do art. 61 da LRF convole a recuperação em falência no caso de descumprimento das obrigações assumidas, tornando tal previsão legal inócua.

Discordamos também do **prazo para pagamento em 20 (vinte) anos, sendo em 240 parcelas mensais**, considerando que este prazo poderá se estender por período ainda superior, se levamos em consideração os prazos para interposição de agravos, retardando o início dos pagamentos, além do período de carência, trazendo no mínimo um prazo para recebimento em **22 (vinte e dois) anos**.

Os fundamentos para a recusa ao plano de recuperação, notadamente, no



que diz respeita aos prazos ofertados que extrapolam as relações mercantis e financeiras e ganham contornos absolutamente sociais o que claramente configura um abuso de direito da Recuperanda, que impõem aos seus credores o que bem entendem, sob a ameaça da inadimplência decorrente de sua eventual falência. Portanto, discorda este credor por entender que um período tão longo de carência não é viável para o processo de recuperação judicial.

Pretende a sociedade empresária realizar o pagamento com **DESÁGIO de 84% (oitenta e quatro por cento)** o que claramente destoa o objetivo do processo de recuperação judicial. Em outros termos, a Recuperanda oferece aos credores a opção de receberem apenas irrelevante parcela do seu crédito.

Sendo assim, o Banco do Brasil discorda, pois fica claro o abuso do postulado da manutenção da empresa em que os credores são excessivamente prejudicados para que a Recuperanda pague somente parte dos seus débitos, com encargos contratuais de monta muitíssimo reduzida, e ainda com carência de pagamento que levará o Banco credor a receber seu crédito após um longo período caracterizando claramente o perdão da dívida.

Conforme se verifica, caso seja aplicado este deságio à Recuperanda, haverá a infringência do art. 884 e seu parágrafo único do Código Civil, pois tomará para si praticamente todo o valor devido, caracterizando claramente seu enriquecimento ilícito.

Dispõe o Artigo 884, Parágrafo único:

*“Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.  
Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.”*

O Banco do Brasil discorda ainda, da não **INCIDÊNCIA DE JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA** que fora apresentada no plano, restando evidente o enriquecimento ilícito da Recuperanda as custas de todos os credores da presente Recuperação Judicial.



Considerando-se que Vinculado ao elevado deságio demonstra grandes vantagens para Recuperanda e prejuízo aos credores, uma vez que os índices de correção devem ser aplicados de forma a refletir, no mínimo, a variação da inflação do período e sequer presta à remuneração do capital, não há nenhum mérito para as credoras na aceitação do presente plano.

Entendemos que o simples congelamento da dívida entre o pedido da recuperação judicial e a data da publicação que conceder a recuperação também configura deságio, posto que não há reposição do custo emprestado, tampouco remuneração pelo mesmo.

Dessa forma, tais condições implicarão em prejuízo aos credores e o instituto da recuperação judicial objetiva viabilizar a reestruturação da empresa sem a utilização de artifícios para simplesmente procrastinar a decretação de falência de uma empresa em detrimento do sacrifício dos credores e se a empresa em seu plano não consegue demonstrar meios viáveis para a superação da crise econômica, tal situação evidencia que a empresa não pode ser recuperável por suas próprias forças, mas sim pelo sacrifício excessivo imposto de forma injusta há aqueles que lhe fomentaram suas operações empresariais.

Por todo o exposto, esclarece este credor que não concorda com o plano apresentado por entender que o plano de recuperação judicial deve ser realista e apresentar ao credor a segurança de cumprimento, sob pena dos credores terem que se submeter a o exemplo de diversas recuperações, com planos descumpridos, ilegais, novas assembleias, prazos dilatados.

#### **4. DA OBJEÇÃO QUANTO A NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS**

Conforme disposto no item acerca de “NOVAÇÃO”, percebe-se que a concessão da recuperação a empresa irá abranger, após a homologação, aos avalistas, fiadores e coobrigados indo de desconforto ao que estabelece a lei 11.101/2005 em seu artigo 59 e §1º do Artigo 49 respectivamente. Senão vejamos :

*“Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.”*

**FERREIRA E CHAGAS**  
ADVOGADOS



*“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*

*§ 1o Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.”*

Ora excelência, impedir os credores de demandarem dos coobrigados enquanto o plano é cumprido é o mesmo que estender a estes a novação. Tal regra é nula de pleno direito, haja vista estar em desacordo com própria norma legal vigente inserta no § 1º do artigo 49 da Lei 11.101/2005.

Ainda sobre o tema, destaca-se a súmula do STJ:

*“Súmula 581-STJ: A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.”*

O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros, devedores solidários ou coobrigadas em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.

Nesse sentido, geralmente credores e, sobretudo instituições financeiras, acordam a contratação com pessoas jurídicas à participação dos respectivos sócio-acionistas como coobrigados ou devedores solidários, ou seja, se a empresa não cumprir a obrigação, o sócio pode ser contratualmente responsabilizado.

Pela súmula do STJ, a propositura da Recuperação Judicial pela pessoa jurídica não beneficia esses garantidores do cumprimento da obrigação contratual, de forma que a ação judicial contra eles proposta pode ser livremente continuada. Posto isto, conclui-se que esta cláusula é inaplicável, por violar a legislação vigente.

Assim, a aprovação do plano de Recuperação Judicial pela Assembleia Geral de Credores não tem o condão de novar os créditos em face dos coobrigados, é necessário a manifestação expressa do credor titular da respectiva garantia, senão vejamos:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA – Suspensão da execução com relação à devedora principal, ante o deferimento de sua recuperação judicial – **Insurgência por parte dos demais executados, visando à extensão dos efeitos da recuperação judicial – Descabimento – Possibilidade de prosse-***

**FERREIRA E CHAGAS**  
ADVOGADOS

**guimento da execução contra os coobrigados - Inteligência dos arts. 49, § 1º e 59, da Lei 11.101/05 – Entendimento pacificado no e. STJ - Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 22035826320188260000 SP 2203582-63.2018.8.26.0000, Relator: Sergio Gomes Data de Julgamento: 13/11/2018, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/11/2018).**

**“EXECUÇÃO – TÍTULO EXTRAJUDICIAL – pretensão dos coexecutados, avalistas/garantidores da empresa devedora principal em recuperação judicial, de suspensão do executivo – inadmissibilidade - situação que não impede o prosseguimento do executório contra os coobrigados – aplicação da Lei 11.101/05, art. 49, § 1º - Súmula 581/STJ - agravo improvido.\* (TJ-SP - AI: 21829545320188260000 SP 2182954-53.2018.8.26.0000, Relator: Jovino de Sylos Data de Julgamento: 03/10/2018, 16ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/10/2018).”**

Pelo exposto, tem-se que os credores como Banco do Brasil, sujeitos aos efeitos da recuperação judicial conservam intactos seus direitos contra os coobrigados, **podendo executar os devedores solidários no contrato firmado com Recuperanda a qualquer tempo.**

## **5. DA OBJEÇÃO QUANTO A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**

Destarte, o Banco do Brasil expõe que não concorda com a venda de ativos por entender que as condições previstas são inviáveis bem como a forma genérica que a proposta foi elaborada uma vez que não esclarece qual ou quais bens a Recuperanda pretende alienar.

Ademais, de acordo com o art. 66 da Lei 11.101/2005, após distribuído o pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar seus bens ou direitos do seu ativo permanente, após análise do Comitê, ou seja, após debates em Assembleia, a qual poderá aprovar ou reprová-la tal medida. Senão vejamos:

*“Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.”*

Por todo o exposto, esclarece que este credor não concorda com tal ilegalidade haja vista que caso seja aprovado a venda de ativos sem a anuência do credor titular, bem como dos demais, haverá manifesta violação à Lei 11.101.2005, o que ensejará em prejuízo aos credores.

## 6. DOS PEDIDOS

Diante dos argumentos ora apresentados, pede o Banco do Brasil S/A, por força do que determina a norma do artigo 56 da Lei 11.101/2005, a convocação da Assembleia Geral de Credores para deliberação em relação ao plano de recuperação judicial apresentado.

Por fim, requer, nos termos da norma do artigo 272, § 2º, do (novo) Código de Processo Civil, que todas as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado **RICARDO LOPES GODOY, inscrito na OAB/MG 77.167**, sob pena de nulidade absoluta.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 10 de Julho de 2021.

**RICARDO LOPES GODOY**

**OAB/MG 77.167**